



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 MAR 2020

Protocolo: 959/20
Processo: 959/20

PROJETO DE LEI

Nº
435/20

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL

Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, para os órgãos de segurança pública do estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, serão destinados aos órgãos de segurança pública do estado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o perdimento.

Art. 2º A destinação a que se refere o artigo 1º visa o aprimoramento da atuação dos órgãos de segurança pública do Estado encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998, conforme determina o § 1º do artigo 7º da referida Lei, e obedecerá aos critérios de defasagem de pessoal, infraestrutura e equipamentos.

Art. 3º Os bens, direitos e valores de que trata esta Lei serão destinados, prioritariamente, à infraestrutura e à reestruturação dos órgãos de segurança pública, à aquisição e ao aprimoramento de tecnologia e à capacitação de agentes e autoridades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 5 de março de 2020.

Deputado EYDER BRASIL
PSL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, em seu § 1º do artigo 7º, determina que a União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Importante destacar que a destinação atenderá prioritariamente a infraestrutura e a reestruturação dos órgãos de segurança pública, bem como a aquisição e o aprimoramento de tecnologia e a capacitação de agentes e autoridades.

Deste modo a destinação aos órgãos de segurança ocorrerá somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim sendo, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.